



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003580-02.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDSON PACHECO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003580-02.2024.8.26.0577

Apelante: Edson Pacheco Dias

Apelado: Banco Votorantim S/A

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: São José dos Campos (4ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Heitor Febeliano dos Santos Costa

Voto nº 3971

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional pela qual o autor visa a redução da taxa de juros e exclusão de tarifas bancárias – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Mantida a gratuidade de Justiça concedida ao autor – Não há nos autos qualquer documento que permita revogar o benefício concedido – Advocacia predatória não verificada – Direito de ação é garantia constitucional – Eventual pedido apuração deve ser direcionado à OAB.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Abusividade não verificada – Taxa prevista no contrato que não ultrapassa o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ – Tabela Price – Legalidade reconhecida no sistema de pagamento.

TARIFA DE CADASTRO – Abusividade não reconhecida – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu

– Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP).

REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Comprovada a realização dos serviços prestados por terceiro – Pagamentos devidos – Aplicação do Tema 958 do S.T.J.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do autor.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 291/295, cujo relatório se adota que julgou improcedente a ação e condenou o requerente com as custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de Justiça.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao banco réu; b) o contrato prevê a cobrança de taxa de juros remuneratório abusivos e capitalizados, acima da média de mercado; c) são ilegais as cobranças das tarifas bancárias (tarifa de cadastro e avaliação de bem), bem como seguro prestamista, fazendo jus a devolução

dos valores pagos a maior em dobro.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 311/365).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a declaração de abusividade dos juros e capitalização previstos no contrato de Cédula de Crédito Bancário entabulado com o réu, bem como insurge-se contra a cobrança das tarifas de avaliação, registro de contrato e seguro prestamista alegando que foram inseridas no contrato, sem sua autorização.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, contra a qual apela o autor.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegada preliminar arguida pelo réu em suas contrarrazões, quanto à gratuidade concedida ao autor, que fica mantida, haja vista a comprovação documental de sua insuficiência econômica (fls. 41/59), diante da qual a parte contrária não apresentou qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Ademais, a contratação de advogado particular, por si só, não afasta a presunção de hipossuficiência econômica, mormente quando os rendimentos declarados pela autora são incompatíveis com o arcar com as despesas processuais, não havendo, portanto, falar em revogação do

benefício.

Quanto ao alegado perfil da demanda apresentada, não se pode olvidar que o direito de ação tem assento constitucional (art. 5º, XXXV), devendo ser prestigiado e garantido seu efetivo exercício.

Eventual denúncia a alegada advocacia predatória deverá ser direcionada à OAB, cabendo aquele órgão eventual apuração.

No mérito, restou incontroverso que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo para aquisição de veículo em 30/11/2023, a ser pago em 48 parcelas mensais R\$ 2.423,00 (fls.60/63).

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se*

que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que "(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão

Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central, a taxa média do mercado financeiro na modalidade “*Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*” no período da contratação (novembro/2023) era de 25,98% a.a. e 1,94% a.m., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 2,15% a.m. e 29,13% a.a. (fls. 60).

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com o autor não são abusivas, pois não ultrapassam sequer o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Assim, descabida a insurgência do apelante, na medida em que o contrato é claro quanto aos juros remuneratórios, que não mostram abusivos.

Por outro lado, a capitalização de juros deve permanecer como prevista no contrato. Isto porque foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

“Súmula 539: É permitida a capitalização

de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (29,13%) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (2,15%), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

Apelação - Contrato bancário - Cédula de

*Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada -** Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) -*

Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

Como se não bastasse, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é expressamente permitida. Assim, a partir da entrada em vigência da Lei nº 10.931/04 a capitalização dos juros passou a ser admitida. O artigo 28, parágrafo 1º, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que: *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - **os juros sobre a dívida, capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”*

A denominada Tabela Price não encerra nenhuma abusividade, devendo ser mantida. Referida questão já foi objeto de julgamento nesta mesma Turma: *“Quanto à tabela Price, notório que sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal. De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela “Consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o*

valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”. O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Conforme Deraldo Dias Marangoni, “Uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”. Logo, não há ilegalidade na utilização da tabela Price, em que se calcula o valor das parcelas a uma determinada taxa de juros sobre o capital, pelo período de tempo do financiamento, de tal forma que ao final da última parcela o saldo devedor seja igual a zero, ou seja, o valor da parcela calculada é suficiente para liquidar todos os juros do período e o principal de modo que ao final não exista resíduo. (TJSP - Apelação nº 1100337-71.2023.8.26.0002 – rel. Des. Guilherme Santini Teodoro – j. 29.07.24)

Melhor sorte não cabe ao autor quanto às tarifas bancárias impugnadas e seguro prestamista, cujas cobranças se revestem de legalidade, não merecendo qualquer reparo a r. sentença.

Quanto à tarifa de cadastro, já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: “Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.**

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

A controvérsia em torno do pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato, foi dirimida

pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

À luz dos julgados supracitados, tem-se que a cobrança da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas. Restou comprovada a realização da avaliação conforme laudo acostado as fls. 343, bem como que a alienação fiduciária foi devidamente gravada no órgão de trânsito, justificando a cobrança do registro (fls. 340).

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, igualmente foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de*

*25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. — CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;** 3. *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*"*

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão aos seguros prestamista e acidente pessoal premiado foram firmadas em contrato à parte do financiamento, conforme demonstrado as fls. 64/67, para os quais se exigiu novas assinaturas, não dando margem à tese de que os seguros foram incluídos na cédula de crédito pelo réu, sem a anuência expressa do apelante, restando descaracterizada a alegação de "venda casada".

Portando, havendo expressa anuência do autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, mantenho a sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator